



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.641

Recurso nº 49.754 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

Recorrid S.R.R.F. 2a. REGIÃO FISCAL e DRF EM BELÉM - PA

IRF - LANÇAMENTO REFLEXO.

A sorte do processo principal faz a sorte do processo decorrente - provido aquele, provido, há de ser este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 22 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.816/86-90

RECURSO Nº: 49.754

ACÓRDÃO Nº: 103-08.641

RECORRENTE: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA., pessoa jurídica com sede em Belém-PA, foi autuada reflexamente como espelha o auto de Infração, verbis:

"Tributação reflexa exclusivamente na fonte, ensejada por irregularidades detectada na apuração do resultado sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base de 1983, com consequente redução do lucro líquido do respectivo exercício.

25% de -----116.400.000

Enquadramento legal:

Art. 8º do Dec. Lei 2.065/83 c/c a IN 52/84 e inciso I do art. 729 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/80."

No prazo de prorrogação defende-se a Contribuinte ofertando a defesa apresentada no processo, com tópicos pertinentes ao lançamento do imposto de renda na fonte, anexados, ainda, vários documentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280/007.816/86-90

Acórdão nº 103-08.641

Provida a impugnação na ação principal, também o foi neste processo.

O recurso de ofício, face à decisão contrária à Fazenda Nacional, foi provido em parte pelo Sr. Superintendente Regional.

Ciente da decisão em 19/11/87 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 18/12/87.

No recurso, erroneamente numerado como fls. 115/116, a Contribuinte expressa:

"É o presente processo reflexo do de nº..... 10280.007815/86.27, pelo qual a Recorrente foi autuada por suposta dedução de custos operacionais mediante a utilização de notas fiscais consideradas inidôneas.

Apesar da acertada decisão (nº 184/87) do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém no citado processo-matriz, julgando improcedente a exigência fiscal contra a Recorrente, a Chefia da Divisão de Tributação da SECLAP da 2ª RF, ao apreciar o recurso de ofício daquela autoridade, concedeu-lhe provimento parcial (despacho no parecer nº 119/87-0110204.4-SECLAP), pelo que o presente processo, por defluir daquele, também mereceu o mesmo tratamento.

Outrossim, havendo sido pela Recorrente apresentado, tempestivamente, recurso a esse douto PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES quanto à iludida decisão no processo-fonte, há que este processo, por ser reflexo daquele, seguir-lhe o mesmo tratamento processual.

Ante o exposto, é requerido seja sobrestada a tramitação do presente processo administrativo-fiscal até o julgamento, por esse insigne PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, do processo de que ele deriva (nº 10280.007815/86-27)."

Neste Conselho o processo matriz (recurso nº 92.064 mereceu o acórdão nº 103-08.629, que constitui as fls. 118 usque 123 destes autos, que deu provimento ao apelo, no sentido de confirmar a sentença reformada pelo Superintendente Regional.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280/007.816/86-90

Acórdão nº 103-08.641

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexivo do imposto de renda na fonte, em razão de exigência por glosa de despesas amparadas em documentos fiscais inidôneos, como contido no processo principal.

A Contribuinte, neste processo, enfrenta o lançamento através de tópico contido na impugnação ofertada no processo matriz, que juntou.

O julgamento do processo principal, como visto no relatório, mereceu o acórdão nº 103-08.629, que deu provimento ao apelo, no sentido de confirmar a sentença reformada pelo Superintendente Regional.

Assim, em consequência deste fato, este, por força do princípio da decorrência, será afetado.

Ante o exposto, por se tratar de lançamento reflexos, voto no mesmo sentido do voto proferido no processo principal, conhecendo do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília-DF., 22 de setembro de 1988

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO RELATOR